



PREFEITURA DE VALINHOS

C.M.V. _____
Proc. Nº 4048/14
Fls. 01
Resp. [assinatura]

MENSAGEM Nº 45/2014

Nº do Processo: 4048/2014

Data: 29/10/2014

Veto Nº 4/2014

Autoria: CLAYTON ROBERTO MACHADO

Assunto: Veto Total ao Substitutivo do Projeto de Lei nº 57/14, que institui a criação de plataforma virtual para acompanhamento das obras públicas realizadas no Município de Valinhos". Mens. n.º 45/14)

Excelentíssimo Senhor Presidente

LIDO EM SESSÃO DE 04/11/14
Encaminhe-se à (s) Comissão (ões):

- ☒ Justiça e Redação - *opinar*
- ☐ Finanças e Orçamento
- ☐ Obras e Serviços Públicos
- ☐ Cultura, Denominação e Ass. Social

I. DA INTRODUÇÃO

Cumprimentando Vossa Excelência, e nos termos do artigo 53, inciso III, artigo 54, *caput*, e artigo 80, inciso IV, da Lei Orgânica do Município, encaminho-lhe as **RAZÕES DE VETO TOTAL**, referentes ao Projeto de Lei nº 57/14-substitutivo, que "institui a criação de plataforma virtual para acompanhamento das obras públicas realizadas no Município de Valinhos", remetido a este Poder Executivo através do **Autógrafo nº 76/14**, conforme comunicado tempestivamente através do Ofício nº 1.221/14-DTL/SAJ/P.

Importa destacar que este Executivo, em consonância com os ditames e princípios constitucionais, notadamente os concernentes à Administração Pública (legalidade, moralidade, impessoalidade, eficiência, publicidade, supremacia do interesse público sobre o particular etc), adotou a postura de sancionar projetos de lei que – a seu critério – não contenham ilegalidades e inconstitucionalidades em seu bojo, visando a preservação do interesse público.

II. DA INCONSTITUCIONALIDADE

O projeto de lei referido contém disposições que ofendem a Lei Orgânica do Município e, portanto, as Constituições Federal e Estadual, por força do disposto nos artigos 1º e 6º do texto orgânico, nos artigos

VETO nº 04
ao P.L. nº 57 / 14



2º e 29 da CF/88 e nos artigos 5º e 144 da CE/89, o que é causa de veto, consoante estabelecido no art. 54 do diploma legal fundamental do Município, apesar deste Poder Executivo reconhecer os louváveis esforços do nobre Vereador autor da propositura, João Moysés Abujadi, em estabelecer normas que fortaleçam o acesso à informação e o controle das ações públicas.

A. A CRIAÇÃO DE DESPESAS PARA O EXECUTIVO SEM O APONTAMENTO DA FONTE DE RECEITA

O projeto de lei em análise acaba por ofender o art. 51 da Lei Orgânica do Município, bem como o art. 25 da Constituição Estadual, *in verbis*:

LEI ORGÂNICA

Art. 51. Nenhum projeto de lei, que implique a criação ou aumento de despesa pública, será sancionado sem que dele conste a indicação dos recursos disponíveis, próprios para atender aos novos encargos.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica a créditos extraordinários.

CONSTITUIÇÃO ESTADUAL

Art. 25 - Nenhum projeto de lei que implique a criação ou o aumento de despesa pública será sancionado sem que dele conste a indicação dos recursos disponíveis, próprios para atender aos novos encargos.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica a créditos extraordinários.

Maculados os artigos supra citados, vez que indubitavelmente o presente projeto de lei implicará na necessidade de empregar recursos financeiros públicos na criação de um sistema exclusivo para acompanhamento das obras públicas, gerando um aumento das despesas inerentes a tais procedimentos.



Desta forma, como o projeto não estabelece a origem da receita para atender às novas despesas da Municipalidade, demonstrada está a incompatibilidade de suas disposições com os artigos supra transcritos.

III. DA CONTRARIEDADE AO INTERESSE PÚBLICO

Além das incompatibilidades supra demonstradas entre as disposições do projeto e as disposições da Lei Orgânica do Município e das Constituições Federal e Estadual, oportuno destacar que o objetivo do projeto de lei ora vetado já é atingido com a legislação vigente e com as atuais ferramentas de divulgação de informações pelos órgãos públicos.

Neste sentido, oportuno destacar as inovadoras medidas previstas na Lei Federal nº 12.527/2011, bem como as disposições da Lei Complementar nº 131/2009 e da Lei Federal nº 12.232/2010.

Assim, a Administração Municipal já disponibiliza grande parte de seu banco de dados para consulta da população, inclusive em seu portal na internet (www.valinhos.sp.gov.br), com links específicos para a obtenção de informações relativas à legislação vigente, ao "portal da transparência" às "contas públicas" e à "publicidade transparente".

Desta forma, atualmente o munícipe valinhense já possui acesso a:

- dados analíticos do movimento de: bancos, empenhos, liquidações, movimento de pagamentos, movimento de receita;
- valores sintéticos: da receita, da despesa, da despesa por função, da despesa por sua natureza, da despesa por sua unidade orçamentária, do contábil e do financeiro;
- controle de investimentos em publicidade: relação de veículos, de fornecedores de serviços complementares e relatório de investimentos em publicidade;
- vencimentos dos agentes públicos etc.

Ademais, é possível também obter informações diretamente na sede da Prefeitura, formalizando solicitações diversas na Divisão de Protocolo Geral para que as áreas técnicas forneçam os dados pleiteados.



Como demonstrou-se, as finalidades do projeto de lei ora vetado já são amplamente atingidos pela legislação de regência da matéria e pelas ações da própria Municipalidade, razão pela qual – no momento – não é necessário novo diploma legal sobre o tema.

IV. DAS CONSIDERAÇÕES FINAIS

Em face do exposto, resguardando e enaltecendo a boa intenção na iniciativa do nobre Vereador sobre a matéria em questão, o projeto de lei é vetado da forma como se apresenta, uma vez que afronta os ordenamentos jurídicos nacional, estadual e municipal vigentes, bem como contraria o interesse público vigente.

Estas são as RAZÕES que me obrigam a VETAR TOTALMENTE o Projeto de Lei nº 57/14-substitutivo, as quais submeto à elevada apreciação dos dignos Edis que compõem esta Colenda Casa Legislativa.

Contando com a compreensão dos ilustres Vereadores, renovo, ao ensejo, os protestos de minha elevada consideração e declarado respeito.

Valinhos, 24 de outubro de 2014.

CLAYTON ROBERTO MACHADO
Prefeito Municipal

Ao

Excelentíssimo senhor

LOURIVALDO MESSIAS DE OLIVEIRA

Presidente da Egrégia Câmara Municipal

Valinhos/SP

(MBAC/mbac)



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS
ESTADO DE SÃO PAULO

C.M.V. 4048/14
Proc. N°:
Fls. 05
Resp: [Signature]



Ano Internacional da
Agricultura Familiar
2014

Valinhos, 12 de novembro de 2014

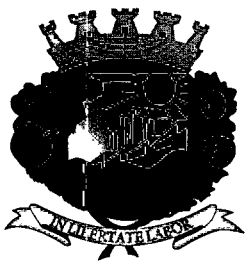
À

Diretoria Jurídica

Conforme decisão do
Exmo. Senhor Presidente,
encaminhamos o presente Veto n.º 04 ao
Substitutivo do Projeto de Lei n.º 57/14 a
esta Diretoria para opinar.

Att.,

Marcos Fureche
Departamento Parlamentar



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO



Ano Internacional da
Agricultura Familiar
2014

C.M.V. 4048/14
Proc. No. 06
Fls. 06
Resp. [assinatura]

Parecer DJ nº 281/2014

Processo nº 04048/2014

Assunto: Veto Total ao Substitutivo do Projeto de Lei nº 057/2014 - "Institui a criação da plataforma virtual para acompanhamento das obras públicas realizadas no Município de Valinhos"

À Presidência

Trata-se de parecer jurídico relativo ao veto total do Senhor Prefeito ao Substitutivo do Projeto de Lei nº 057/2014 que "institui a criação da plataforma virtual para acompanhamento das obras públicas realizadas no Município de Valinhos".

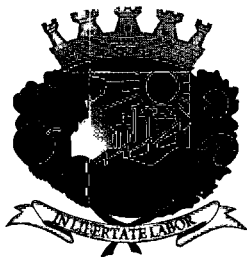
Para tanto, nas razões do veto justifica que a aprovação da lei é contrária ao interesse público, posto que já existem mecanismos destinados à pretensão fiscalizadora. E ainda, que a lei afronta o ordenamento jurídico vigente por apresentar criação de despesas sem indicação de receita.

Assim sendo passamos a tecer nossas considerações.

A competência legal da Câmara para apreciação do veto consta do art. 27 do Regimento Interno e do art. 54 da Lei Orgânica em simetria com a Constituição Federal.

O veto é parte da fase constitutiva do processo legislativo, a qual compreende a deliberação e a sanção, ou seja, é a fase de estudo e deliberação sobre o projeto proposto. Tal fase se completa com a apreciação, pelo Executivo, do texto aprovado pelo Legislativo. Trata-se de intervenção do Executivo na construção da lei, em respeito ao princípio de freios e contrapesos consagrado na sistemática constitucional. Sendo que esta apreciação tanto pode resultar no assentimento ou sanção quanto na recusa ou o veto.

[assinatura]



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS
ESTADO DE SÃO PAULO

Proc. Nº 4048,14
Fls. 07
Resp. 
Ano Internacional da
Agricultura Familiar
2014

A sanção transforma em lei o projeto aprovado pelo Legislativo, ocorrendo expressa ou tacitamente. A sanção é expressa quando o Executivo dá sua concordância, de modo formal, no prazo de 15 dias contados do recebimento da proposição de lei, resultante de projeto aprovado pelo Legislativo. Já a sanção é tácita quando o Executivo deixa passar esse prazo sem manifestação de discordância.

Pode ainda o Executivo recusar sanção à proposição de lei, impedindo, dessa forma, sua transformação em lei, manifestando-se através do veto, que pode ser total ou parcial, conforme atinja total ou parcialmente o texto aprovado.

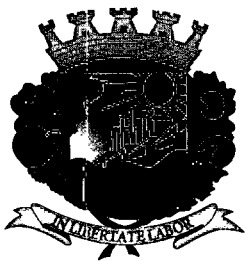
O veto pode ter por fundamento a inconstitucionalidade e a ilegalidade da proposição ou a sua inconveniência. No primeiro caso temos o veto jurídico. No segundo caso temos o veto político que envolve uma apreciação de vantagens e desvantagens, julgando a proposição como contrária ao interesse público.

Sendo que o caso em tela configura-se, simultaneamente, nas hipóteses de veto total político e jurídico.

As razões do veto político fundamentam-se no fato de que o objeto da lei vetada contraria o interesse público, uma vez que já existem mecanismos fiscalizadores. Todavia, a intenção da lei, exposta na justificativa apresentada pelo autor, é concretizar a aplicação do princípio da transparência dos gastos públicos à população.

Por tratar-se de discussão relativa ao interesse público não cabe a esta Diretoria opinar sobre as razões políticas do veto, cabendo exclusivamente ao Plenário soberanamente sua análise e apreciação.

Já as razões jurídicas do veto, por sua vez, fundamenta-se na criação de despesas sem indicação de receita. Respeitosamente, discordamos dessas, ocasião em que reiteramos os termos dos Pareceres Jurídicos nº 090/2014 e nº 122/2014, no qual analisamos a proposição, em atendimento à solicitação da Comissão de Justiça e Redação, concluindo que a proposta reunia condições de legalidade *lato sensu*, destacando o seguinte trecho extraído do Parecer Jurídico nº 090/2014:



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

C.M.V.
Proc. Nº 4048/14
Fls. 08
Resp.



Ano Internacional da
Agricultura Familiar
2014

"Não se trata, pois, de matéria que mereça trato normativo por iniciativa exclusiva do Chefe do Poder Executivo, conforme entendimento do Supremo Tribunal Federal ao resumir que:

"Lei disciplinadora de atos de publicidade do Estado, que independem de reserva de iniciativa do Chefe do Poder Executivo estadual, visto que não versam sobre criação, estruturação e atribuições dos órgãos da Administração Pública. Não-incidência de vedação constitucional (CF, artigo 61, § 1º, II, e)" (STF, ADI-MC 2.472-RS, Tribunal Pleno, Rel. Min. Maurício Correa, 12-03-2002, v.u., DJ 03-05-2002, p. 13).

A questão é de incremento dos níveis de transparência administrativa, permitindo à população o conhecimento e a vigilância sobre as ações e correlatos dispêndios em relação às obras municipais. Não se percebe, assim, qualquer aumento de despesa que já não esteja prevista para a manutenção do sítio, visto que o Projeto de Lei elege o sítio já existente para inclusão das informações constantes do Projeto."

Ressaltando que nosso entendimento coaduna-se com o posicionamento atualmente adotado pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, a exemplo dos seguintes julgados recentes relativos a matérias semelhantes:

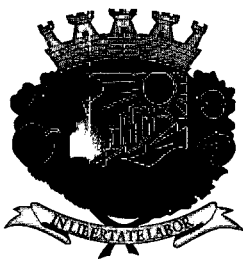
"Ementa:

I- Ação Direta de Inconstitucionalidade. Lei nº 8.058, de 03 de setembro de 2013, do Município de Jundiaí, que prevê a publicação, no respectivo portal da transparência, de dados relativos às unidades escolares municipais.

II- Diploma que não padece de vício de iniciativa. Matéria não reservada ao Chefe do Poder Executivo. Exegese do art. 24, §2º, da Constituição Estadual, aplicável aos Municípios por força do disposto no art. 144 da mesma Carta. Admissível a iniciativa legislativa em matéria de transparência administrativa, consistente na obrigação de publicidade de dados de serviços públicos. A norma local versou sobre tema de interesse geral da população.

III- A lei não cria novos encargos geradores de despesas imprevistas, já que a publicidade oficial e a propaganda governamental são existentes. A divulgação oficial de informações é dever primitivo na Constituição de 1988.

IV- Ação improcedente, cassada a liminar" (Direta de Inconstitucionalidade nº 2017230-36.2014.8.26.0000) (gn)



Fls. 09
Resp. 09

CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO



Ano Internacional da
Agricultura Familiar
2014

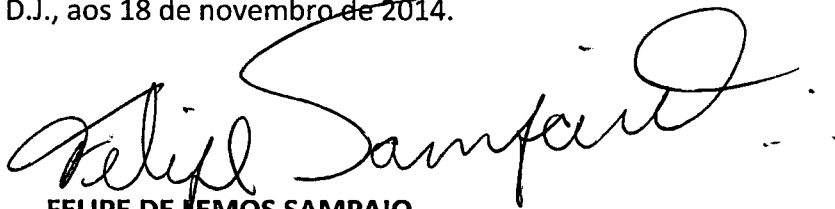
"Ementa:

Ação direta de inconstitucionalidade. Lei nº 7.237/2014 do Município de Guarulhos. Obrigatoriedade de divulgação no 'site' da Prefeitura de informações relativas a licenças de funcionamento de imóveis expedidas. Não configurada violação à iniciativa legislativa reservada ao Chefe do Executivo. Hipóteses taxativas. Direito à informação de interesse da coletividade. Estímulo ao exercício da cidadania. Norma editada com vistas à transparência da administração e à segurança da comunidade local. Despesas eventualmente criadas não imediatas e não impactantes. Possibilidade, ainda, de absorção pelas dotações orçamentárias próprias, remanejamento ou complementação orçamentária, bem como postergação do planejamento de eventuais novos gastos para o exercício orçamentário subsequente. Ação julgada improcedente." (Direta de Inconstitucionalidade nº 2041153-91.2014.8.26.0000) (gn)

Ante ao exposto, quanto às razões jurídicas do veto, diante das disposições legais apresentadas nas suas razões, opinamos por sua rejeição diante da inobservância de ilegalidades na propositura vetada.

É o parecer.

D.J., aos 18 de novembro de 2014.


FELIPE DE FEMOS SAMPAIO
Diretor Jurídico


Aline Cristine Padilha
Advogada


Grazielle Cristina da Silva
Assessora de Apoio Parlamentar



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS
ESTADO DE SÃO PAULO

C.N. V. No 481
Proc. 10
Fis. 10
Resp. 10

PARA ORDEM DO DIA DE 18/11/14

PRESIDENTE

VETO APROVADO, mantido, POR 16 VOTOS EM SESSÃO DE 18/11/14 (16 a 0)

PRESIDENTE

Segue Of. nº 47/14 (cópia)

Nilson Luiz Mathedi
Diretor do Deptº Parlamentar